



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N°. 02/98-L
Autógrafo



DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os bens, existentes no território do Município de Agudo ou a ele trazidos, cuja preservação seja de interesse público, quer em razão de seu valor artístico, paisagístico, bibliográfico, documental, arqueológico, paleontológico, etnológico ou ecológico, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, constituem, em seu conjunto, patrimônio cultural do Município, e serão objeto de seu especial interesse e cuidadosa proteção.

§ 1º - Incluem-se no patrimônio cultural do Município, os bens que, embora localizados fora de seu território, pertençam a ele ou a entidade de sua administração indireta e se revistam das características mencionadas no presente artigo.

§ 2º - Não se considerarão integrantes do patrimônio cultural do Município as obras de origem estrangeira que:

- a) pertençam a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos e não digam respeito a fatos ou pessoas vinculadas ao Município;
- b) sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

Art. 2º - O Poder Executivo:

- a) instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento.
- b) Promoverá a celebração de Convênios com a União e o Estado objetivando ação comum relativamente à matéria versada na presente Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei nº. 02/98-L - Autógrafo - 2

- c) Tornará efetiva a colaboração com as sociedades religiosas no sentido da preservação, restauração e valorização do acervo cultural a elas pertencente ou sob seus cuidados colocado.

Art. 3º - Os proprietários, possuidores e administradores de bens que, em razão das disposições da presente Lei, forem formalmente reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural do Município manter-los-ão íntegros, zelarão por sua conservação e facilitarão aos agentes da autoridade a sua inspeção, sob pena de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRs, elevado em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - A distinção de Bem do Patrimônio Cultural do Município, dar-se-á pelo competente processo de tombamento, homologado por Decreto.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AGUDO,

Prefeito Municipal

Agudo, 16 de junho de 1998.

~~Vov. Léo Annunziato
Presidente~~